ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-371/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11728/2013
PROTOCOLO	:	1424225
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO FUNJECC À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 709/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
3. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 709/2013 (f. 22), emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor da empresa Metal Linea Móveis Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de mobiliário padronizado, de acordo com a Protaria nº 86/08, no valor de R$ 116.496,32 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e seis

reais e trinta dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 38, por meio do ofício nº 10605/2013 - para encaminhar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Análise nº 7493/2013 - folhas 33/36).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 41/44 em resposta aos termos de intimação acima citados.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 1145/2014 - folhas 45/46).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas da nota de empenho (Parecer nº 14062/2014 - folhas 50/51).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Ordenador de Despesas adotou a hipótese de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário padronizado, realizando-a nos termos da Lei 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 709/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Metal Linea Móveis Indústria e Comércio Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 116.496,32
Despesa liquidada	R$ 116.496,32
Pagamento efetuado	R$ 116.496,32

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 116.496,32 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 709/2013, no valor de R$ 116.496,32 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 709/2013, no valor de R$ 116.496,32 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), por observância das disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por

unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator